



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679052 - SP (2017/0085789-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLOVIS BEZNOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **CLOVIS BEZNOS**
ADVOGADOS : **CLÓVIS BEZNOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP016840**
GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
AGRAVADO : **CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇOES E**
EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME
AGRAVADO : **ZILBERTO ZANCHET**
ADVOGADOS : **SINDBAD THADEU FOCACCIA - SP066682**
CRISTHIANE DECENÇO FOCACCIA FRANCISCO E
OUTRO(S) - SP285013
INTERES. : **RAINHA INCORPORACOES E EMPREENDIMIENTOS**
IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : **ZULEICA QUICHOLLI ARRUE JUAN**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEVANTAMENTO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de ausência de violação dos arts. 467, 471 e 535 do CPC de 1973, tendo sido reconhecida a inexistência de revogação ou indeferimento do levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, observando-se apenas a ordem de preferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 535 do CPC de 1973, tendo sido alegada omissão do Tribunal local em relação à titularidade dos valores referentes aos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu as questões de forma clara e fundamentada, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido, afastando-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC de 1973.

4. Não houve revogação ou indeferimento do levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, mas decisão que determinou a observância da ordem de preferência entre os credores.

5. A alegação de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e privilégio geral não foi apresentada nas razões do recurso especial, configurando inadmissível inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: "1. A decisão que determinar a observância da ordem de preferência entre credores não viola a coisa julgada quando não há revogação de ordem de levantamento anteriormente dada. 2. Alegações não apresentadas nas razões do recurso especial configuram inovação recursal inadmissível".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 467, 471 e 535.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.383.991 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN 25/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679052 - SP (2017/0085789-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLOVIS BEZNOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : CLOVIS BEZNOS
ADVOGADOS : CLÓVIS BEZNOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP016840
GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
AGRAVADO : CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇOES E
EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME
AGRAVADO : ZILBERTO ZANCHET
ADVOGADOS : SINDBAD THADEU FOCACCIA - SP066682
CRISTHIANE DECENÇO FOCACCIA FRANCISCO E
OUTRO(S) - SP285013
INTERES. : RAINHA INCORPORACOES E EMPREENDIMIENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : ZULEICA QUICHOLLI ARRUE JUAN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEVANTAMENTO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de ausência de violação dos arts. 467, 471 e 535 do CPC de 1973, tendo sido reconhecida a inexistência de revogação ou indeferimento do levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, observando-se apenas a ordem de preferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 535 do CPC de 1973, tendo sido alegada omissão do Tribunal local em relação à titularidade dos valores referentes aos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu as questões de forma clara e fundamentada, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido, afastando-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC de 1973.

4. Não houve revogação ou indeferimento do levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, mas decisão que determinou a observância da ordem de preferência entre os credores.

5. A alegação de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e privilégio geral não foi apresentada nas razões do recurso especial, configurando inadmissível inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: "1. A decisão que determinar a observância da ordem de preferência entre credores não viola a coisa julgada quando não há revogação de ordem de levantamento anteriormente dada. 2. Alegações não apresentadas nas razões do recurso especial configuram inovação recursal inadmissível".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 467, 471 e 535.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.383.991 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN 25/3/2025.

RELATÓRIO

CLÓVIS BEZNOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e CLOVIS BEZONS interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 334-338, que negou provimento ao recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 467, 471 e 535 do antigo CPC, por entender que a Corte de origem examinou e

decidiu as questões de forma clara e fundamentada, e concluiu pela inexistência de revogação ou indeferimento do levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, observando apenas a ordem de preferência.

A parte agravante sustenta que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal local não abordou adequadamente a titularidade dos valores referentes aos honorários advocatícios, que foram objeto de cessão no acordo judicial homologado.

Afirma que a inversão da ordem de levantamento sujeitou o valor pertencente ao advogado ao concurso de credores, violando o art. 471 do Código de Processo Civil de 1973, visto que a reserva dos honorários foi efetivada por decisão judicial anterior.

Alega que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, conforme jurisprudência do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado para prover o recurso especial, decretando a nulidade da inversão da ordem de levantamento e garantindo o direito dos agravantes ao levantamento dos valores dos honorários de advocacia, com correção monetária e juros desde a data do primeiro depósito do acordo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 342.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do antigo CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No tocante às supostas contradição e omissão existentes no acórdão de apelação quanto à existência de prévia cessão da titularidade do crédito referente aos honorários advocatícios, supostamente realizada em momento anterior às penhoras formalizadas no rosto dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela inexistência de dita revogação ou indeferimento do levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, mas mera observância da ordem de preferência. A propósito, confirmam-se trechos do acórdão de apelação (fls. 206-207, destaquei):

De proêmio, é certo que foi deferido o levantamento dos honorários relativos à sociedade de advogados, ora agravante, pela r. decisão de fls. 1.637 dos autos principais (fls. 50 destes).

Por outro lado, conforme decisão de fls. 63 foi determinado pelo MM Juiz a quo a elaboração de certidão elencando as penhoras lavradas.

Após, foram relacionadas todas as penhoras realizadas em ordem cronológica (fls. 64), o que inclui o crédito de titularidade do agravante.

Em seguida, foi determinado pelo MM Juiz a quo o início dos pagamentos das penhoras lavradas, inicialmente os referentes aos créditos trabalhistas, e após o rateio dos demais créditos sem natureza privilegiada (fls. 65).

Transcrevem-se as informações enviadas:

'Para fins de expedição da guia deferida, houve determinação de unificação das contas relativas ao feito, ao que a serventia certificou a fls. 1955, dando conta da existência de depósitos em outras Varas. A Instituição Bancária procedeu a unificação das contas relacionadas à esta Primeira Vara, existindo ainda depósitos à disposição de outros juízos.

O concurso de credores foi instaurado através de decisão de fls. 2001, que determinou o pagamento dos créditos na ordem constante da certidão de fls. 1992 dos autos, certidão esta que relaciona os créditos objetos das penhoras existentes no feito.

Não houve levantamento relacionado a honorários advocatícios, sendo que havia decisão da Magistrada então oficiante na Vara, deferindo a expedição de guia de levantamento ao que este Magistrado observou a existência de outros credores, o que inviabilizaria o levantamento ante a existência de ordem de preferência,

postergando-se o pagamento dos credores sem natureza privilegiada para fase posterior, sendo esta a decisão agravada.' (fls. 145/146).

Vale dizer, não houve revogação ou indeferimento, sendo mantido o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios. Portanto, não há se falar nos institutos processuais da preclusão ou desrespeito à coisa julgada.

Ademais, o próprio agravante assim aponta no item 43 das razões recursais a ausência de prejuízo com o pagamento dos débitos trabalhistas.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Quanto à alegação de violação dos arts. 467 e 471 do antigo CPC, afasta-se a sua ocorrência em razão de simples explicação apresentada pelas instâncias ordinárias, no seguinte sentido (fl. 207):

Não houve levantamento relacionado a honorários advocatícios, sendo que havia decisão da Magistrada então oficiante na Vara deferindo a expedição de guia de levantamento, ao que este Magistrado observou a existência de outros credores, o que inviabilizaria o levantamento ante a existência de ordem de preferência, postergando-se o pagamento dos credores sem natureza privilegiada para fase posterior, sendo esta a decisão agravada.

Assim, verifica-se não ter ocorrido, conforme apontado pelas instâncias ordinárias, a revogação de ordem de levantamento anteriormente dada, pelo que não há falar em ofensa à coisa julgada, tendo sido apenas observada a existência de demais credores e a consequente necessidade de observância da correta ordem de pagamento.

Quanto à alegação de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, verifica-se que referido argumento não está presente nas razões do recurso especial, consistindo em inadmissível inovação recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

2. Em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Não é admissível, em agravo interno, a apreciação de tese que configure inovação recursal, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.383.991/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.679.052 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0085789-9

Número de Origem:

00104852120018260068 20150000675471 21501082220148260000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLOVIS BEZNOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : CLOVIS BEZNOS

ADVOGADOS : CLÓVIS BEZNOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP016840
GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628

RECORRIDO : CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME

RECORRIDO : ZILBERTO ZANCHET

ADVOGADOS : SINDBAD THADEU FOCACCIA - SP066682
CRISTHIANE DECENÇO FOCACCIA FRANCISCO E OUTRO(S) -
SP285013

INTERES. : RAINHA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

INTERES. : ZULEICA QUICHOLLI ARRUE JUAN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLOVIS BEZNOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : CLOVIS BEZNOS

ADVOGADOS : CLÓVIS BEZNOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP016840

GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628

AGRAVADO : CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME

AGRAVADO : ZILBERTO ZANCHET

ADVOGADOS : SINDBAD THADEU FOCACCIA - SP066682

CRISTHIANE DECENÇO FOCACCIA FRANCISCO E OUTRO(S) -
SP285013

INTERES. : RAINHA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : ZULEICA QUICHOLLI ARRUE JUAN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025